

HABEAS CORPUS Nº 480.079 - SP (2018/0309978-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Dercio Guedes de Souza**, no qual se aponta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da liminar pleiteada no HC n. 5024727-83.2018.4.03.0000, por meio de decisão proferida pelo Desembargador Relator Fausto de Sanctis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se que o *writ* impetrado na Corte Regional teve seu seguimento obstado de plano pelo Desembargador Relator. Interposto agravo contra o referido *decisum*, houve a reconsideração do indeferimento liminar e a determinação de processamento daquele feito. A liminar pleiteada naqueles autos, que buscava a suspensão dos atos praticados no Inquérito n. 0011881-11.2015.4.03.6181 (por excesso de prazo e ausência de justa causa), foi indeferida na data de 12/11/2018.

Aqui, sustenta-se que os argumentos lançados na decisão que negou o deferimento da medida urgência na impetração originária configuram patente ilegalidade e se revelam teratológicos, uma vez que: não haveria complexidade na causa; a diligência pendente de cumprimento nos autos da investigação teria perdido seu objeto há cerca de 4 meses; não se discute no mérito do *writ* a prova em questão, há apenas alegação de seria ela inservível; e as **investigações já se findaram desde março de 2018**, de modo que a concessão da pretensão de urgência não daria causa à interrupção antecipada dessas investigações.

Menciona-se que o **excesso de prazo é patente**, porquanto o inquérito em discussão **tramita há dois anos, com relatório final apresentado há mais de 8 meses, sem que o Ministério Público Federal tenha realizado**

qualquer outra diligência, sem nenhum tipo de providência. E isso justificaria a superação do óbice previsto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz-se a ausência de justa causa para prosseguimento das investigações, ante a inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade de qualquer infração por parte do paciente.

Busca-se, de imediato, a suspensão da tramitação do Inquérito Policial n. 0011881-11.2015.403.6181, sobrestando-se seu andamento até o julgamento deste feito. No mérito, requer-se a concessão da ordem para trancar o inquérito policial em questão, à vista do excesso de prazo e ausência de justa causa.

Indeferida a pretensão de urgência no dia 19/11/2018 (fls. 978/980).

Prestadas informações (fls. 986/987, 991/995 e 1.007).

Parecer do Ministério Público Federal assim ementado (fl. 998):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SUMULAR N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DE SEGUIMENTO. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ impetrado na origem se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação.

2. Mesmo que este óbice pudesse ser superado, o seguimento da presente ordem estaria prejudicado pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que, segundo consulta ao sítio eletrônico do TRF3, sobreveio julgamento definitivo do *habeas corpus* originário.

3. Advindo o julgamento do mandamus ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, diante da existência de novo ato coator.

4. Parecer pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Em 11/12/2018, a Décima Primeira Turma do Tribunal de origem, por unanimidade, denegou a ordem na impetração originária (fls.

1.020/1.032).

Às fls. 1.013/1.018, consta petição requerendo preferência no julgamento deste feito, bem como a concessão da ordem, ainda que de ofício, para trancar o inquérito que tramita na 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Menciona-se a existência de flagrante teratologia e patente ilegalidade na manutenção do paciente como indiciado em inquérito instaurado há mais de 3 anos. Sustenta-se, assim, o excesso de prazo que viola a razoável duração do procedimento investigatório.

Solicitadas informações ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal (fl. 1.034), prestadas às fls. 1.040/1.041 e 1.054.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 480.079 - SP (2018/0309978-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O presente *writ* foi impetrado contra decisão proferida por Desembargador da Corte de origem que indeferiu a liminar ali requerida. Posteriormente, o referido *habeas corpus* foi apreciado pelo Tribunal Regional, que o denegou. Em razão do julgamento de mérito, com a juntada do acórdão aos autos, far-se-á a análise do apontado constrangimento ilegal, com espeque nos princípios da oficialidade, da instrumentalidade das formas, da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No que concerne à justa causa, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na sua apreciação, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, cuja impetração pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano, o que não ocorre na espécie.

O Tribunal de origem, acerca do tema, asseverou que não emerge dos autos, de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inocência do investigado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, de modo que não há como *impedir o Estado, de antemão, de exercer a função investigativa, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos* (fl. 1.026).

Com efeito, havendo elementos indiciários mínimos para a continuidade do processo, não se deve acolher a alegação de falta de justa causa para a investigação, que, por sinal, é o instrumento para evidenciar, de fato, o cometimento da infração penal e o seu possível autor.

Outrossim, a garantia da razoável duração do processo vigora tanto para o procedimento judicial como para o apuratório pré-processual, devendo

basear-se não só no critério aritmético de tempo, mas também nas nuances da persecução.

Quanto ao tema, de início, destaco que o Ministério Público Federal mencionou nas informações prestadas à Corte Regional (fls. 65/67):

[...]

8.Quando da apresentação do segundo relatório parcial, a Polícia Federal informou que iniciaria, naquele momento, a análise do material apreendido no endereço residencial de PAULO BERNADO SILVA, diligência ainda não concluída [cf. fls. 4389/4390 do IPL].

9.Portanto, embora os autos estejam com o MPF desde 05.03.2018 [cf. fls. 4503], as investigações não se encontram paralisadas, restando, no mínimo, a conclusão da verificação do material suprarreferido.

10.Cumpre, ademais, informar que nesse íterim os autos foram remetidos à 6ª Vara Federal Criminal para Inspeção Geral Ordinária em 03.04.2018, lá permanecendo até 02.05.2018 [cf. fls. 4507 e fls. 4512].

11.Outrossim, diversamente do aduzido pelos Impetrantes, trata-se de causa cuja complexidade é manifesta e evidenciada, *verbi gratia*, pela grande quantidade de pessoas investigadas e pelos elaborados métodos pelos quais se pretendeu ocultar as práticas delitivas, muitas das quais somente descobertas por intermédio da colaboração dos envolvidos no esquema.

12.Nesses termos, parece adequada a atividade persecutória que, num lapso de pouco mais de 03 anos, produziu 21 volumes de informações relevantes para a apuração da responsabilidade penal dos envolvidos, e que fundamentaram, repise-se, 03 denúncias contra mais de 20 pessoas.

[...]

14. Especificamente quanto ao Paciente, o fato das denúncias ajuizadas anteriormente não o terem incluído no polo passivo em nada se relaciona com a averiguação da justa causa em relação a ele, que será verificada oportunamente pelo *Parquet* quando encerrada a análise do material probante colhido no bojo do IPL, tudo, aliás, na esteira do que dispõe o art. 129, I, da Constituição da República, e o princípio acusatório que delinea o processo penal forjado sob o Estado Democrático de Direito.

[...]

As informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP apontam que o paciente foi um dos indiciados pela autoridade policial, pela suposta prática do crime de corrupção ativa, pois teria oferecido vantagem indevida a funcionário público (Ana Lúcia Amorim de Brito) para supostamente corrompê-la a prorrogar acordo de cooperação técnica

(ACT/MPOG/ABBC/SINAPP).

De acordo com o acórdão ora impugnado, *a demora na tramitação do inquérito em questão é de ser atribuída às vicissitudes próprias do referido procedimento que envolve inúmeras partes e a apuração de fatos de elevada complexidade, de maneira que a análise de provas coletadas ainda não foi concluída* (fl. 1.028).

Ponderou, ainda, a autoridade apontada como coatora que (fls. 1.028/1.029):

[...]

Não obstante a consulta processual indicar que os autos do inquérito policial encontram-se no Ministério Público Federal desde março/2018, é sabido que existe um trâmite interno normatizado pela Resolução 63, de 26.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, e que consiste em idas e vindas dos autos entre as aludidas autoridades, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que leva a crer que os autos não ficaram simplesmente inertes no período compreendido das investigações.

[...]

Para mim, o excesso de prazo é evidente na hipótese em análise. No caso, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 1.040 - grifo nosso):

[...] Inquérito policial 414/2015 - DELECOR/SR/PF/SP (Operação Custo Brasil), Processo 00118811-1.2015.403.6181 -6ª Vara Criminal Federal - São Paulo- foi encerrado em **09 de abril de 2018**, conforme cópias que seguem (Ofício 5419/2018 e Memorando 3720/2018).

Os autos físicos do Inquérito foram entregues à 6ª Vara Federal Criminal há quase um ano, em 13/03/2018 (recibo anexo).

No encerramento da investigação foi informado à Justiça Federal que **"a Polícia Federal não tem mais interesse na análise de referidos materiais para os fins desta investigação" e "não havendo mais diligências a serem realizadas e já formalizadas as suspeitas na esfera policial quanto à ocorrência de crimes e respectivas autorias, encerramos o presente inquérito"**.

[...]

O Ministério Público Federal, por sua vez, nos esclarecimentos

prestados apenas menciona que o paciente *foi indiciado junto a outros quatorze investigados por corrupção passiva, tráfico de influência e organização criminosa nos autos do inquérito policial n° 0011881-11,2015.403.6181, já relatado e atualmente sob análise para oferecimento de denúncia* (fl. 1.054).

Com efeito, extrai-se do acima transcrito que desde que o inquérito em questão deu entrada no *Parquet* não foram adotadas outras providências ou diligências.

Não posso concordar com a opinião externada pelo Tribunal Regional de que os autos não ficaram simplesmente inertes no período indicado pelos impetrantes (fl. 1.029). Explico.

O procedimento investigatório foi instaurado no dia 14/12/2015 e encerrado pela autoridade policial em 9/4/2018. Pelo que constatei das recentes informações prestadas, desde então o feito aguarda providências pelo órgão acusatório. Observa-se da movimentação processual que o único impulsionamento processual se deu em 5/11/2018, ocasião em que prestadas as informações ao Tribunal de origem.

Na minha compreensão, o constrangimento ilegal está caracterizado, uma vez que o Ministério Público Federal, aqui, não esclareceu o motivo da demora de mais um ano para o oferecimento da peça acusatória ou adoção qualquer outra ação processual. Alie-se a isso o fato de outras três denúncias, relacionadas aos mesmos fatos sob investigação, já terem sido oferecidas em desfavor de outros indiciados no ano de 2016.

Concedo a ordem para trancar o referido inquérito policial em relação ao paciente.